



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086748-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é impetrante WESLEY COSTA DA SILVA, Pacientes FRANCISCO ROBERTO VIEIRA SILVA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., não conheceram do pedido de mitigação do regime prisional e denegaram a ordem com relação ao apelo em liberdade.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2086748-30.2025.8.26.0000.

Pacientes: Francisco Roberto Vieira da Silva

Marcos Vinicius Rodrigues Cavalcante.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana.

@Processo nº 1503311-38.2024.8.26.0533.

Voto nº 53.891 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO AGRAVADO. MITIGAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APELO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Francisco Roberto Vieira da Silva e Marcos Vinicius Rodrigues Cavalcante, condenados a cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto por furto qualificado agravado. Pleiteiam mitigação do regime prisional e direito de apelar em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de mitigação do regime prisional para aberto, considerando a detração, e (ii) a autorização para apelar em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A mitigação do regime prisional não é cabível em Habeas Corpus, pois demanda análise de circunstâncias pessoais, além do que é objeto de recurso próprio já interposto pelos Pacientes.

4. O pedido de apelo em liberdade não merece acolhimento, pois os Pacientes permaneceram presos durante a instrução e as circunstâncias que autorizaram a custódia preventiva permanecem inalteradas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada quanto ao pedido de apelo em liberdade e não conhecimento do pedido de mitigação do regime prisional.

Tese de julgamento: 1. A mitigação do regime prisional não é cabível em Habeas Corpus por demandar a análise de circunstâncias pessoais. 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada porque inalteradas as circunstâncias autorizaram sua decretação.

Legislação Citada:

CP, art. 33, §2º, alínea “b”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 984.324/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC 924.838/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/9/2024; AgRg no HC 887.732/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe de 27/6/2024; AgRg no HC 828.927/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC 783.309/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/2/2023; AgRg no HC 956.400/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 11/3/2025; AgRg no RHC 195.156/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato, DJe de 23/8/2024; AgRg no RHC 197.741/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2024.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Wesley Costa Silva* em favor de **Francisco Roberto Vieira da Silva** e **Marcos Vinicius Rodrigues Cavalcante**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana**, ao argumento de que os Pacientes sofrem constrangimento ilegal porque, condenados a cumprir penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de furto qualificado (concurso de pessoas e emprego de fraude por intermédio de dispositivo eletrônico, agravado pela idade provecta da vítima, pessoa de 70 anos de idade), não foram autorizados a recorrer em liberdade, além do que, considerada a detração, poderia ter sido estipulado o regime inicial aberto.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Os Paciente foram presos em flagrante no dia 17 de outubro de 2024, processados e condenados pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de fraude por intermédio de dispositivo eletrônico, agravado pela idade provecta da vítima, pessoa de 70 anos de idade, a cumprir, cada qual, pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Pois bem.

Inicialmente anoto que a mitigação de regime prisional demanda análise de circunstâncias pessoais, em regra inviável na via do “writ”. Pleito, aliás, objeto de pleito em recurso próprio, já manejado pelos Paciente. Por outro lado, as penas aplicadas permitem a aplicação do regime prisional que a sentença adotou, em consonância com o disposto no art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, e ao menos por enquanto não se pode cogitar de detração, porque os Pacientes estão presos há pouco mais de cinco meses, não tendo resgatado fração de penal suficiente para a progressão de regime.

Tampouco vislumbro constrangimento ilegal na negativa do recurso em liberdade, pois os Pacientes permaneceram presos durante a instrução, carecendo de lógica que agora, quando patenteada a responsabilidade criminal, ainda que de forma provisória, sejam colocado em liberdade, até porque inalteradas as circunstâncias que autorizaram a decretação da custódia (veja-se AgRg no HC 984.324/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC 924.838/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/9/2024; AgRg no HC 887.732/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe de 27/6/2024; AgRg no HC 828.927/SP, Quinta Turma,

Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC 783.309/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/2/2023), não sendo demais lembrar que essa Turma Julgadora manteve a prisão preventiva dos Pacientes quando do julgamento no HC digital nº 2337196-57.2024, realizado em 16/12/2024, por considerá-la hígida, nada tendo se alterado desde então, a não a ser prolação de sentença condenatória, circunstância que, conforme já salientado, não os abona à liberdade. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a manutenção da prisão preventiva em sentença não demanda fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que continuam presentes os motivos que levaram à sua decretação (veja-se AgRg no HC 956.400/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 11/3/2025; AgRg no RHC 195.156/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 23/8/2024 e AgRg no RHC 197.741/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2024).

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** do pedido de mitigação do regime prisional e **denega a ordem** com relação ao apelo em liberdade.

FRANCISCO ORLANDO

Relator